



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

4ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva e Defesa do Consumidor e do Contribuinte - Comarca da Capital
Av. Rodrigo Silva, nº 26, 7º andar, Centro - Rio de Janeiro/RJ

PROCESSO n.º 0305716-49.2008.8.19.0001

Ação Civil Pública em trâmite pela 3ª Vara Empresarial da Comarca da Capital movida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO em face de AUTO VIAÇÃO JABOUR LTDA.

Termo de Ajustamento de Conduta

De um lado,

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, por meio da 4ª *Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva de Defesa do Consumidor e do Contribuinte – Núcleo da Capital/RJ*, apresentada pelo Promotor de Justiça em exercício Dr. Rodrigo Terra, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, doravante denominado simplesmente MINISTÉRIO PÚBLICO;

De outro lado,

AUTO VIAÇÃO JABOUR LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 33.554.114/0001-32, estabelecida na Av. Santa Cruz, nº 12.375, Senador Vasconcelos, CEP: 23.012-135, Rio de Janeiro/RJ, doravante denominada COMPROMITENTE;

CONSIDERANDO QUE:

I - compete ao MINISTÉRIO PÚBLICO, nos termos do art. 129, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, combinado com os artigos 81, parágrafo único, e 82, inciso I, do Código de Defesa do Consumidor, a proteção dos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos do consumidor;

II – o Ministério Público ajuizou Ação Civil Pública em face de Auto Viação Jabour Ltda, objetivando a condenação da Compromitente a (i) prestar o serviço público com regularidade, obedecendo a saída dos coletivos que servem as linhas 854, 867 e 1134 com regularidade, a intervalos de quinze minutos entre os respectivos coletivos, efetuando os registros competentes na escala própria; (ii) empregar na linha 1134 a frota determinada pela SMTR, sob pena de multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) e; (iii) indenizar pelos danos materiais e morais causados aos consumidores, tanto individualmente considerados, como em sentido coletivo;

III – a compromitente foi condenada a prestar o serviço público de transporte coletivo com regularidade, de modo eficiente, adequado e seguro, observando as regras legais e regulamentares, os intervalos de quinze minutos entre os coletivos, efetuando os registros de



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

4ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva e Defesa do Consumidor e do Contribuinte - Comarca da Capital
Av. Rodrigo Silva, nº 26, 7º andar, Centro - Rio de Janeiro/RJ

forma a possibilitar a identificação dos dias, horários, motoristas e individualizando os coletivos, bem como empregar a frota determinada pela Secretaria Municipal de Transporte e, na eventualidade de somente utilizar frota com ar condicionado, deverá cobrar a tarifa da frota sem ar condicionado, em número de veículos corresponde aqueles que deveriam trafegar sem ar condicionado, sob pena de pagamento de multa de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) por ato de violação;

IV – a compromitente foi condenada, ainda, ao pagamento de dano moral coletivo no valor de R\$ 1.000.000,00 (hum milhão de reais), bem como ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação e às despesas processuais, consoante v. acórdão de fls;

V – há interesse de uma resolução negociada com o intuito de terminar o litígio, mantendo-se a regularidade da prestação do serviço de transporte coletivo para as linhas em questão, bem como estabelecer o ajuste do pagamento da indenização decorrente da ação civil pública em epígrafe;

Têm entre si justo e avençado celebrar, na forma do permissivo contido no § 6º do art. 5º da Lei n.º 7.347/85, o presente **Termo de Ajustamento de Conduta**, em consonância com as seguintes condições ora estipuladas, para que seja devidamente homologado:

Cláusula Primeira: Da Assunção das Obrigações e/ou Compromissos

Ajustaram as partes que a Compromitente pagará ao Ministério Público a quantia de R\$ 1.100.000,00 (hum milhão e cem mil reais), sendo R\$ 1.000.000,00 (hum milhão de reais) como pagamento da condenação imposta e R\$ 100.000,00 (cem mil reais) a título de honorários advocatícios sucumbenciais.

O pagamento acima pactuado será efetuado em **25 (vinte e cinco) parcelas**, da seguinte forma:

1) R\$ 100.000,00 (cem mil reais) a título de honorários advocatícios sucumbenciais devidos no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, **através de depósito na Conta Corrente nº 02550-7, Agência 6002, do Banco Itaú Unibanco S.A, de titularidade do Fundo Especial do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, inscrito no CNPJ sob o nº 02.551.088/0001-65, no dia 13 de julho de 2016.**

2) **A quantia restante, no valor de R\$ 1.000.000,00** (hum milhão de reais), será quitada da seguinte forma:

2.1) R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) em 24 (vinte e quatro) parcelas, mensais e sucessivas, sendo a primeira de R\$ 28.5000,00 (vinte e oito mil e quinhentos reais) e as demais, em número de 23 (vinte e três), no valor de

2



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

4ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva e Defesa do Consumidor e do Contribuinte - Comarca da Capital
Av. Rodrigo Silva, nº 26, 7º andar, Centro – Rio de Janeiro/RJ

R\$ 20.500,00 (vinte mil e quinhentos reais) cada, através de depósito na Conta Corrente nº 8817-X, Agência nº 2234-9, do Banco do Brasil S.A, de titularidade do Fundo Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor - FUMDC, inscrito no CNPJ sob o nº 14.953.174/0001-83, com início do parcelamento no dia 13 de agosto de 2016 e término no dia 13 de junho de 2018, valendo o respectivo comprovante de depósito como recibo de pagamento.

2.2) R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) em 24 (vinte e quatro) parcelas, mensais e sucessivas, sendo a primeira de R\$ 28.500,00 (vinte e oito mil e quinhentos reais) e as demais, em número de 23 (vinte e três), no valor de R\$ 20.500,00 (vinte mil e quinhentos reais) cada, através de depósito na Conta Corrente nº 000001945, Agência nº 6898, do Banco Bradesco S.A, de titularidade do Fundo Especial de Apoio à Programas de Proteção e Defesa do Consumidor – FEPROCON, inscrito no CNPJ sob o nº 20.187.651/00001-40 , também com início do parcelamento no dia 13 de agosto de 2016 e término no dia 13 de junho de 2018, valendo o respectivo comprovante de depósito como recibo de pagamento.

- 3) No caso das datas de vencimento anteriormente mencionadas caírem em final de semana ou feriado, prorrogar-se-á automaticamente a data de vencimento para o próximo dia útil subsequente, sem acréscimo de juros, correção ou qualquer tipo de multa.
- 4) Acordam as partes que, a cada 12 (doze) meses, as parcelas serão corrigidas pela Unidade Fiscal de Referência do Estado do Rio de Janeiro (UFIR-RJ).
- 5) A Compromitente fica obrigada a apresentar a 4ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva de Defesa do Consumidor e do Contribuinte da Capital, em até 72 (setenta e duas) horas da data do vencimento respectivo, a documentação comprobatória da realização dos depósitos das parcelas mensais do débito, nos termos do presente instrumento.

Cláusula Segunda: Da Cláusula Penal

Em caso de inadimplemento no pagamento de qualquer parcela, incidirá a multa de 20% (vinte por cento) sobre a parcela em atraso, prosseguindo a execução sobre o restante do débito.

Cláusula Terceira: Da Eficácia de Título Executivo

O presente termo de ajustamento de conduta produzirá seus efeitos legais a partir de sua homologação e terá eficácia de título executivo judicial, nos termos do artigo 515, I, do Código de Processo Civil e do artigo 5º, § 6º, *fine*, da Lei Federal nº 7.347/85.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

4ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva e Defesa do Consumidor e do Contribuinte - Comarca da Capital
Av. Rodrigo Silva, nº 26, 7º andar, Centro – Rio de Janeiro/RJ

Após o recebimento da última parcela, com o cumprimento total do presente termo de ajuste, o Ministério Público dará a Compromitente quitação ampla, total, geral, irrevogável e irrestrita quanto ao objeto da presente ação civil pública, conforme as verbas determinadas no v. acórdão prolatado pela Egrégia Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça deste Estado.

E assim, por estarem justos e acordados, assinam, os contraentes, o presente Termo, por todos lido e achado conforme, em 3 (três) vias de igual teor e forma, o qual será submetido à homologação judicial por parte do D. Juízo da 3ª Vara Empresarial da Comarca do Rio de Janeiro, a fim de que a ação civil pública n.º 0305716-49.2008.8.19.0001 seja julgada extinta com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, “b”, c/c artigo 924, inciso II, ambos do Código de Processo Civil.

Rio de Janeiro, 04 de julho de 2016.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

RODRIGO TERRA

Promotor de Justiça

AUTO VIAÇÃO JABOUR LTDA

FABÍOLA BOTTINO FERRERO DE OLIVEIRA

OAB-RJ Nº 81.608

Representante Legal